



1138

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S Ã O

Em 23 de agosto de 2018 faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal, **DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

Fernando Samuel Roncada Analista Judiciário - RF 3300

Autos nº 0013141-89.2016.4.03.6181

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ANDRÉS NAVARRO SANCHEZ, JOSÉ SANCHEZ OLLER, ISABEL SANCHES OLLER e ITAIARA PASOTTI, qualificados nos autos, por considerá-los incursos nas sanções dos artigos 1º, I, c.c. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/1990 e artigos 29 e 70 do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os acusados ANDRÉS NAVARRO SANCHEZ, JOSÉ SANCHEZ, ISABEL SANCHEZ e ITAIARA PASOTTI, agindo mediante procuraçāo outorgada pela empresa “ORION EMBALAGENS LTDA.”, administrando de fato à sociedade empresária, agindo de forma livre e consciente, suprimiram e reduziram tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e Contribuições Previdenciárias), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos, em relação ao ano-calendário de 2005 (exercício de 2006).

A denúncia narra que a supressão e redução de tributos federais dera-se mediante omissão de vultosa movimentação bancária efetuada pela empresa “ORION EMBALAGENS LTDA.” no ano de 2005, no montante de R\$ 42.354.816,36 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), omissão esta que gerou um crédito tributário de R\$ 15.426.781,07 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e sete centavos).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No âmbito do processo administrativo fiscal nº 19311.00113/2009-76 o crédito tributário foi constituído definitivamente em 26 de outubro de 2009 (fls. 873/881 e 1031/1043).

Decisão proferida às fls. 973/973 verso determinou a remessa dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, haja vista o foro por prerrogativa de função do corréu ANDRES NAVARRO SANCHES, deputado federal.

O C. Supremo Tribunal Federal reconheceu cessada a sua competência originária para apreciar a ação penal e determinou a devolução dos autos à primeira instância, por intermédio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1115/1129).

O Ministério Público Federal ratificou a denúncia de fls. 1065/177 às fls. 1135/1136.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO** a denúncia de fls. 1065/1077.

2. Cite (m) -se o (a) (s) acusado (a) (s) para que apresente (m) resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de



1139

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

/a.

Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelo (a) (s) acusado (a) (s), ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o(s) réu(s) neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

9. Ressalto que deve ser desconsiderado o último item do mandado de intimação “produzido pelo Sistema da NUAJ”, o qual não tem respaldo em decisão judicial e afronta o CPP, de modo que o acusado será intimado pessoalmente quando a lei assim o determinar.

10. Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Consigno que, na hipótese de o acusado ostentar diversas anotações criminais, estas deverão ser apostas em autos suplementares.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Em face dos documentos acostados, reitero a decretação de sigilo documental dos autos.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal